



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.284

de 1.º / 12 / 2009

Processo nº: 58.191

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.344

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
14/12/2009



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--|-----------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>W. Mansueti</i> Diretora 12/11/2009 | Para emitir parecer <i>W. Mansueti</i> Diretor 13/11/09 | CJR | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer nº: 418 | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 17/11/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/11/2009 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/11/2009 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 645 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| | | |

PP 5689/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/NOV/09 14:54 058191

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CFR
Presidente
17/11/2009

APROVADO
Presidente
01/12/2009

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.344
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, em vista de Acórdão de 19 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 173.370-0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/11/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.344 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 46.786)

LEI Nº. 6.831, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 46786
Cris

(Lei nº. 6.831 - fls. 02)

fls. 06
proc. 58191
P

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.

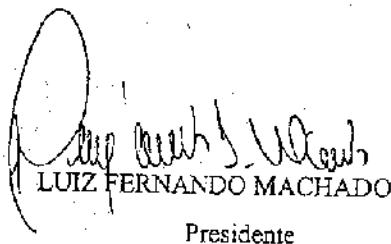
Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

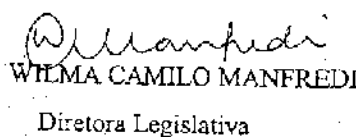
Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA DE TRIBUTAÇÃO E RECURSOS Nº 25/0117/09 17:23:05

No. 42
Proc. 46786

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

fls. 07
proc. 58191

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Ofício nº 3797-A/2009 - hc
Processo nº 173.370.0/6 (origem nº 6831/2007)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADT
Plan de contas providenciadas
Presidente
30/11/09

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

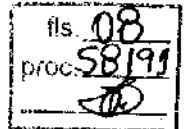
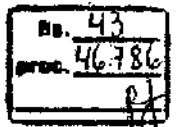
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02559486

ACÓRDÃO

Ementa: Inconstitucionalidade -
Ação Direta - Lei Municipal -
Fixação de tempo para
atendimento ao público pelo INSS
com criação de sanções e
procedimento para sua aplicação -
Matéria de caráter administrativo
- Vício de iniciativa -
Impossibilidade de o município
legislar a respeito sem autorização
de lei complementar federal -
Violação aos princípios de
harmonia e separação dos poderes
e à regra do art. 144 da
Constituição Estadual - Ação
precedente.

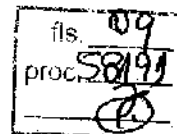
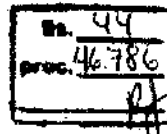
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 173.370-0/6, da
Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento
ao recurso.

ADIN nº 173.370-0/6 - MV 12.926



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Lei Municipal de nº 6.831, de 4 de junho de 2007, do seu município, que estabeleceu horários para que a agência do Instituto Nacional de Serviço Social atenda o público, fixando sanções e procedimento para sua aplicação. A iniciativa legislativa de medida dessa natureza é do Poder Executivo, por tratar ela do gerenciamento da atividade administrativa municipal. Além disso, não pode o Município legislar sobre direito civil e seguridade social, a não ser que autorizado por lei complementar federal, tendo sucedido invasão da competência federal no estabelecimento de regras para órgão administrativo da União. Sucedeu, dessa forma, violação ao arts. 5º, 47, II, e 144 da Constituição Estadual.

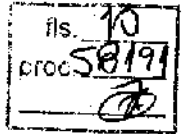
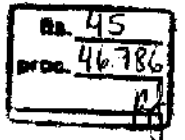
Deferida a liminar, prestaram-se as informações de fls. 29/57. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo acolhimento da ação, por violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, XI, e 144 da Constituição do Estado.

É o relatório.

Procede a ação. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma com objetivo administrativo é do Poder Executivo, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões mencionadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

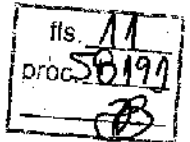
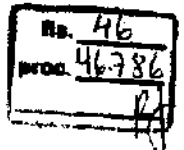


(ADINs n.ºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. Como sustentou a douta Procuradoria, “Somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – órgãos da Administração e obrigações e deveres para outros já existentes (art. 47, inc. II, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta)”. O desrespeito a essa determinação viola o princípio da separação dos poderes.

Além disso, a despeito do entendimento contrário da douta Procuradoria, é mais do que evidente que o município não pode regulamentar a atividade administrativa federal, fixando o tempo em que tenha de ser prestado atendimento ao público. A matéria refoge completamente ao âmbito de atribuições municipais. Não há, com o devido respeito, semelhança com o atendimento prestado por entidades particulares. O que entenderia a douta Procuradoria de lei municipal que fixasse tempo para que os promotores de justiça atendessem o público que busca sua orientação ou prazo para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



término dos procedimentos judiciais? Será que sustentaria que a prevalência do princípio constitucional da dignidade humana autorizaria essa regulamentação dos serviços de outros poderes da república? Há também, portanto, violação ao art. 144 da Constituição Estadual, decorrente de a lei tratar de matéria sobre a qual o município não pode legislar, a não ser quando autorizado por lei complementar federal (art. 25, par. único, da Constituição Federal).

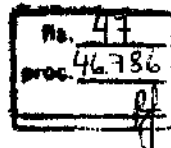
Foram, portanto, violadas as normas constitucionais supra mencionadas.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 6.831, de 4 de junho de 2007, do Município de Jundiaí.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS e LAERTE
SAMPAIO, com votos vencedores.

São Paulo, 19 de agosto de 2009

ROBERTO VALLIM BÉLLOCCHI

Presidente

MAURICIO VIDIGAL

Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 88

PROCESSO Nº 46.786

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 418**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.344

PROCESSO Nº 58.191

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.
É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
DRFC

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.191

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.344, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 645

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do INSS a prestar atendimento ao público no horário que especifica, além de impor sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, além de apresentar providências correlatas.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.08/12).

É o parecer.

Sala das Comissões, 17/11/2009.

APROVADO
17/11/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Processo n.º 58.191

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.284, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2009

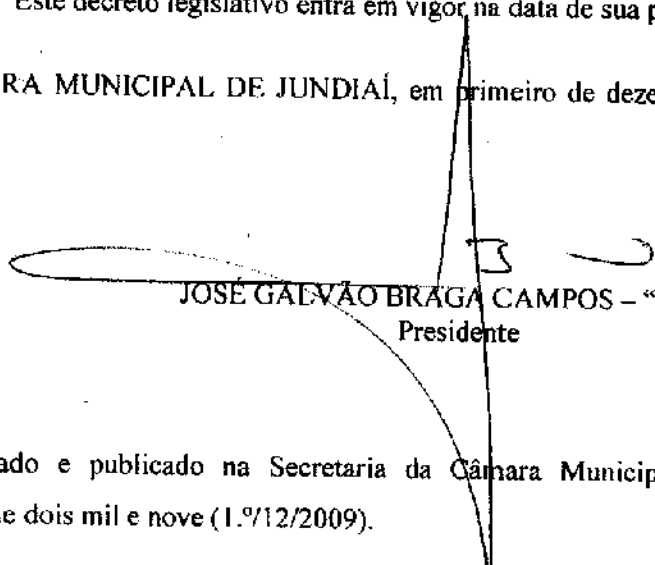
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de dezembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, em vista de Acórdão de 19 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 173.370-0/6.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DI. 784/2009
Proc. 58.191

Em 1º de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.284, de 1º de dezembro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas – promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

| | |
|-------------|----------------|
| Recebido em | 03 / 12 / 2009 |
| Nome: | Selma Canalle |
| Assinatura: | Canalle |



Of. PR/DL 784/2009
Proc. 58.191

Em 1º de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

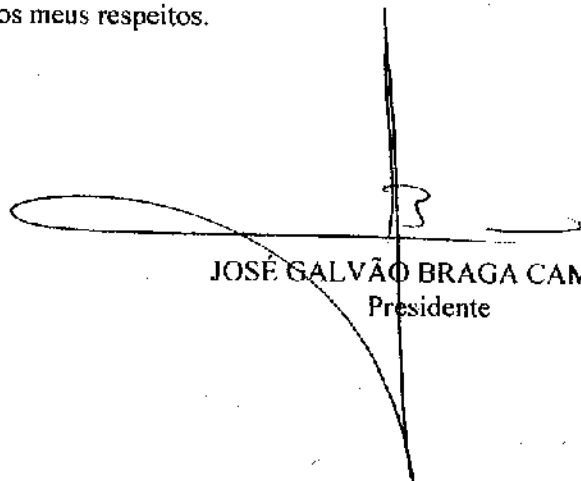
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.284, de 1º de dezembro de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas – promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/12/2009

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.264 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de dezembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, em vista do Acórdão de 19 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 173.370-0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa